



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.571 - RJ (2017/0026028-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : VERA LUCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.571 - RJ (2017/0026028-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : VERA LUCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VERA LUCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO CAMPOS (VERA) promoveu ação de obrigação de fazer combinada com indenização contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (GEAP), pretendendo a sua condenação nos custos inerentes à realização de cirurgia de tendinite e bursite, tendo em vista que lhe foi recusada a cobertura.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para compelir GEAP a arcar com todos os custos dos procedimentos necessários e condená-la ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (e-STJ, fls.317/321).

Ambas as partes apelaram.

Enquanto o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto por GEAP, o recurso adesivo de VERA foi provido, em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. A Ré recusou autorização para procedimentos cirúrgicos solicitados pela Autora. Prova dos autos que demonstra a autorização para apenas uma das cirurgias solicitadas, o que caracteriza conduta ilícita no entendimento deste Tribunal, consoante o verbete nº 339. Hipótese que provocou danos morais, como já sumulado, sendo o quantum ser majorado para R\$ 10.000,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO (e-STJ, fl. 415).

Os embargos de declaração opostos por GEAP foram rejeitados (e-STJ, fls. 441/447).

Inconformada, GEAP interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 186, 188 e 927, todos do CC/02, bem como divergência pretoriana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por GEAP, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELO PLANO DE SAÚDE. INJUSTA RECUSA. DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 585 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, GEAP alegou **(1)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois o que se quer é a revisão da qualificação jurídica da matéria; **(2)** que não ficou comprovado que os materiais solicitados pelo médico assistente tem qualidade superior ou inferior ao material autorizado; **(3)** que não cometeu ato ilícito na medida em que cumpriu o que a lei determina; e, **(4)** o valor arbitrado a título de dano moral deve ser reduzido.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 609).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.571 - RJ (2017/0026028-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : VERA LUCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.571 - RJ (2017/0026028-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : VERA LUCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, VERA promoveu ação de obrigação de fazer combinada com indenização contra GEAP, pretendendo a sua condenação nos custos inerentes à realização de cirurgia de tendinite e bursite, tendo em vista que lhe foi recusada a cobertura.

A sentença de procedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, GEAP manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Na hipótese, em relação à configuração do ato ilícito, a decisão agravada foi expressa ao consignar que o Tribunal de origem concluiu que:

E a Demandante também buscou solucionar a questão pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial, tendo, por meio da Defensoria Pública, enviado ofício à Ré em 17/08/2010 solicitando informações e esclarecimentos sobre a negativa de autorização (fl. 38).

Logo, conclui-se que, a despeito da autorização para a cirurgia de "artroscopia em articulações do ombro e cintura escapular", a Ré negou de forma indevida autorização para a realização dos demais procedimentos indicados na inicial, o que, como se sabe, configura conduta ilícita e capaz de provocar danos morais, como também já sumulado por esta Corte no verbete nº 339:

"A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral" (e-STJ, fls. 422/423 - sem destaques no original).

Salientou, ainda, que para rever o entendimento afirmado pelo Tribunal de origem a ponto de verificar a existência ou não do ato ilícito praticado, seria indispensável o reexame do conjunto-fático probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial a teor do óbice contido nas Súmulas nº 7 do STJ, além do reexame de cláusulas contratuais, o que também não é possível em razão da Súmula nº 5 do STJ (e-STJ, fl. 587).

Ressaltou, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de reconhecer o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (REsp nº 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI) (e-STJ, fl. 587).

Assim, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1.

HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato do julgamento não atender à expectativa da parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caracteriza vício ou ausência de fundamentação na entrega da prestação jurisdicional. A Corte a quo avaliou que, diante da desigualdade estabelecida entre as partes, a cláusula de eleição de foro deveria ser anulada, devendo prevalecer o foro do lugar do fato, ou seja, a comarca em que a empresa desempenhava suas atividades.

2. A inversão de entendimento importa revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 773.676/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira turma, j. em 2/6/2016, DJe 9/6/2016 - sem destaques no original).

De outra parte, quanto ao valor da indenização por danos morais, a decisão agravada consignou que este Tribunal Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que somente é possível a alteração do valor indenizatório por dano moral nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, *situação que não se apresenta no caso em tela, em que o quantum foi fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ, fl. 587/588).*

Destacou, também, que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, ambas desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejamos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL ALAGADO. DEFESA CIVIL. INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. ALTERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

[...]

4. Tendo o Tribunal estadual, após a análise do contexto fático-probatório, concluído pela culpa da empresa ré, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no exame do conjunto probatório. Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.488/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 8/11/2016, DJe 14/11/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A responsabilidade do hospital pela infecção hospitalar é objetiva, pois essa decorre do fato da internação - ou seja, está relacionada aos serviços relativos ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) -, e não da atividade médica em si.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.394.939/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 - sem destaque no original).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da configuração do ato ilícito e da indenização por danos morais

O Tribunal de origem pronunciou-se acerca da configuração do ato ilícito e da condenação por danos morais da GEAP pela recusa da cirurgia nos moldes determinados pelo médico de VERA, nos seguintes termos:

E a Demandante também buscou solucionar a questão pela via extrajudicial, tendo, por meio da Dcfnsoria Pública, enviado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício à Ré em 17/08/2010 solicitando informações e esclarecimentos sobre a negativa de autorização (fl. 38).

Logo, conclui-se que, a despeito da autorização para a cirurgia de "artroscopia em articulações do ombro e cintura escapular", a Ré negou de forma indevida autorização para a realização dos demais procedimentos indicados na inicial, o que, como se sabe, configura conduta ilícita e capaz de provocar danos morais, como também já sumulado por esta Corte no verbete nº 339:

"A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral".

Para rever tal entendimento e acolher as alegações da GEAP, a ponto de verificar a existência ou não do ato ilícito praticado, seria indispensável o reexame do conjunto-fático probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial a teor do óbice contido nas Súmulas nº 7 do STJ, além do reexame de cláusulas contratuais, o que também não é possível em razão da Súmula nº 5 do STJ.

Ademais, em relação a condenação por danos morais, verifica-se igualmente irretocável o acórdão recorrido, tendo em vista que não confronta com a jurisprudência desta Corte, que vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (REsp nº 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

[...]

(2) Da minoração do valor da indenização por danos morais por divergência pretoriana.

Este eg. Corte Superior já proclamou que somente é possível a alteração do valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se apresenta no caso em tela, em que o quantum foi fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Confirmam-se:

[...]

Ademais, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ, também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se precedentes:

[...]

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Adverta-se que, eventual recurso interposto contra esta decisão, será aplicada a multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e fixados honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC) (e-STJ, fls. 587/592 - com destaques no original).

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno GEAP ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0026028-3

AgInt no
AREsp 1.052.571 /
RJ

Números Origem: 0029912-58.2010.8.19.0205 00299125820108190205 299125820108190205

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : VERA LUCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : VERA LUCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.